



SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

Governo do Estado de São Paulo
Centro Paula Souza
Divisão de Licitações e Almojarifado

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 136.00047875/2023-52

Interessado: Centro Paula Souza, Marcelo Gomes de Oliveira

Assunto: SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO - NRA 12, NRA 10 E NRA 05

SUGESTÃO DE NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

Trata-se da impugnação ao edital interposta pela empresa **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA** por meio do sistema eletrônico da Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo – BEC/SP, em 09/11/2023, às 07:43:25. No que tange às insurgências contra o edital, segue manifestação:

I - SÍNTESE DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Alega o impugnante que baseado pela RDC 622, art. 3º, inciso II, o controle de pragas deve ser realizado pelo menos 1 (uma) vez por mês, logo, a garantia deste serviço não pode ser maior do que 30 (trinta) dias, devendo ser realizada uma nova aplicação a cada 1 (um) mês.

Assim, o serviço deve ser realizado com aplicações mensais e não a cada 3 (três) ou 4 (quatro) meses, pois, dessa forma as pragas irão persistir, serão controladas, mas, esporadicamente encontradas, pois o controle é diferente da eliminação total, por isso, o órgão não poderá exigir da empresa a ausência total dessas pragas. Isso no caso da dedetização, já na desratização, a aplicação só será eficiente e realmente efetiva com no mínimo 8 (oito) aplicações seguidas e semanais, haja vista a persistência e a rápida proliferação dessa espécie.

Essa é a síntese.

II – ANÁLISE DE MÉRITO

De início, importante registrar que, pelo Princípio da Autotutela, a Administração tem o poder de rever seus próprios atos, inclusive, para anulá-los, quando eivados de ilegalidade ou revogá-los por conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, a Impugnação ao edital é o mecanismo instituído pela Lei 8.666/1993, que, por meio de sua análise, pode promover o reexame dos atos no sentido de alterá-los, se preciso for.

Assim, mediante análise das insurgências contra o edital, entendeu-se pelo não acolhimento da Impugnação interposta pela empresa **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA**, considerando o parecer da equipe técnica, anexado nos autos do processo administrativo em questão, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

II.1 Sobre o não acolhimento da Impugnação interposta pela empresa **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA**.

A RDC 622 de 09 de março de 2022, na seção III, Art 3º determina:

II - controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente;

Assim, a resolução em destaque expressa ações de monitoramento ou aplicação com periodicidade mínima mensal. Desta forma, com a proposta de aplicação semestral e a garantia dos serviços realizando o monitoramento mensal, de acordo com o determinado no termo de referência, assegurará a eficácia do serviço durante todo o período contratado, e havendo infestações de pragas a CONTRATADA deverá tomar as devidas providências no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. A vistoria técnica de manutenção deverá ser após as aplicações, mesmo que reincidentes, com reaplicação se necessário, sem ônus para a CONTRATANTE. Sendo assim, a licitante que for declarada vencedora do certame deverá cumprir todos os requisitos e condições estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Logo, como demonstrado, a resolução impõe mensalmente a aplicação ou monitoramento, o que foi observado por esta Autarquia determinando que a periodicidade mensal está no monitoramento e não na aplicação, conforme o item constante no termo de referência:

3.11 - A vistoria técnica deverá ser mensal, pelo responsável técnico (nível superior), durante o período de garantia dos serviços, com emissão de relatórios a ser enviados a CONTRATANTE; bem como informar sugestões de medidas a serem adotadas no auxílio de controle por parte da Área de Contratos do Centro Paula Souza.

Tal decisão tem embasamento na discricionariedade da Administração Pública, de acordo com sua conveniência e oportunidade, observando ainda os recursos financeiros disponibilizados, razão pela qual se determinou no termo de referência a periodicidade semestral de aplicação e mensal no monitoramento.

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto entendemos que a Impugnação apresentada pela empresa **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA**, deve ser considerada improcedente.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente, com as fundamentações expostas para inclusive, autorizar o prosseguimento da licitação.

São Paulo, na data da assinatura digital.

KAUANY DUARTE DA SILVA
Assessor Técnico Administrativo II
Subscritora do Edital

MATHEUS LEITE DA COSTA
Diretor da Divisão de Licitações e Almoxarifado
Subscritor Suplente do Edital



Documento assinado eletronicamente por **Kauany Duarte da Silva, Assessor Técnico Administrativo II**, em 22/11/2023, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Leite da Costa, Diretor de Divisão**, em 22/11/2023, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0012821637** e o código CRC **DC22E39A**.
